

A. I. N° - 281424.0002/11-5
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - CARTLITO NEVES DE LACERDA JUNIOR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 09. 07. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. No caso, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saída omitidas. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Infração parcialmente subsistente. Não acatadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/05/2011, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$440.153,18, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$14.204,51, acrescido da multa de 60%. Consta que o demonstrativo que fundamenta esta infração se encontra no Anexo 1 do Auto de Infração, cuja cópia foi entregue, mediante recibo, ao representante legal do estabelecimento em mídia tipo CD-R;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2006, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, sendo exigido ICMS no valor de R\$425.948,67, acrescido da multa de 70%.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 229 a 249) arguindo a nulidade do lançamento de ofício, em face da contradição do estabelecimento autuado, ou seja, no corpo do Auto de Infração consta como autuado a loja localizada no bairro do Canela, entretanto, nos Anexos I e II do Auto de Infração constam o endereço do estabelecimento no bairro de Pirajá. Sustenta que, por essa razão, a insegurança jurídica se instala, diante do fato da dúvida de que estabelecimento pertence os dados apresentados nas planilhas.

Argui como preliminar de mérito, a decadência de parte do crédito tributário lançado, referente aos meses de janeiro a maio de 2006 da infração 01 e do exercício de 2006 da infração 02, com fundamento no art. 156, V, c/c art. 150, §4º, do CTN, conforme, inclusive, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Súmula Vinculante nº 8 (STF).

Afirma que no mérito, mostra-se integralmente improcedente o Auto de Infração pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Aduz que o autuante descreve, no campo dados do contribuinte do Auto de Infração, que o estabelecimento fiscalizado está localizado na Av. Reitor Miguel Calmon, nº 381, Canela, Salvador, Bahia. Menciona que apresenta, como comprovação do ilícito fiscal, o anexo I (infração 01) e o anexo II (infração 02).

Diz que observando os referidos anexos, constata-se que o autuante menciona outro estabelecimento da empresa, localizado na Rodovia Salvador – Feira, BR 324, Pirajá, Salvador, Bahia, muito embora cite sua inscrição estadual e o CNPJ. Indaga, diante desses dados apresentados nas planilhas, se pertencem ao estabelecimento autuado ou do indicado no cabeçalho dos anexos?

Afirma que a par dessa dúvida, a insegurança jurídica se instala, pois dificulta a certeza dos dados, a ampla defesa e o devido processo legal, sendo a qualificação correta do autuado questão essencial para a validade e exigibilidade do crédito tributário, configurando-se sua ausência erro de forma, o qual só poderá ser sanado com a nulidade da autuação, em conformidade com o art. 18, II e IV, ‘a’, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), em razão da ofensa ao art. 2º e 39, III, também do RPAF, cujo texto reproduz. Diz que esse é o posicionamento do CONSEF, conforme ementas de decisões que transcreve.

Sustenta que nesses termos, evidenciado o cerceamento do direito de defesa, deve ser julgado nulo o presente Auto de Infração, em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18, II, IV, “a” e 39, III do Decreto nº 7.649/99 [RPAF/99] e a jurisprudência citada.

Salienta que além da nulidade acima apresentada, observa-se a extinção parcial do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a maio de 2006, por força do art. 150, §4º, c/c art. 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Diz que emerge dos dispositivos referidos que o Fisco dispõe do prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo, a contar do fato gerador, sendo que, ultrapassado aquele prazo, o Fisco homologa, tacitamente, o lançamento antecipado realizado pelo sujeito passivo e o crédito nele constituído é definitivamente extinto.

Assevera que não há dúvida que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, porque a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Registra que no caso concreto, tomou ciência do Auto de Infração em 01/06/2011, quando já ultrapassado o prazo para homologação, pelo Fisco, do recolhimento a menos relativo aos meses de janeiro a maio de 2006, não obstante, esses períodos, ainda que decaídos, estão sendo objeto de cobrança, pelo que deve ser anulado nessa parte por força do art. 150, §4º, c/c art. 156, V, ambos do CTN. Ou seja, a infração trata-se de recolhimento a menor do ICMS, o que significa dizer que houve o pagamento do imposto. Portanto, a acusação fiscal decorre de pagamento a menor (antecipado) do imposto.

Assevera que ao caso em questão não se aplica a regra geral de que o prazo para lançamento conta-se do primeiro dia do exercício seguinte (CTN, art. 173, I) e não do fato gerador porque, no caso específico de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a regra é a disposta no art. 150, §4º, do CTN, porque mais específica. Acrescenta que o STJ, já se manifestou nesse sentido.

Frisa que esse é o caminho trilhado pelo Superior Tribunal de Justiça ao discorrer em suas decisões, já nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), sobre o momento da contagem do prazo decadencial.

Consigna que o STF consolidou através da Súmula Vinculante nº 8, que o prazo de prescrição e decadência é de cinco anos contados do pagamento a menor do imposto, no caso de lançamento por

homologação. Só que os valores levantados pelo Autuante está além do prazo de cinco anos, portanto decaído.

Observa que a Súmula Vinculante segue os precedentes da jurisprudência já pacificada no sentido de que, apenas por Lei Complementar se pode legislar sobre prescrição e decadência, por questão de reserva constitucional, com inconstitucionalidade o prazo de dez para prescrição e decadência para as contribuições deve ser usado analogamente em razão de contribuição também ser um tributo como o imposto.

Diz que o imposto efetivamente antecipado, mesmo que a menos, e oferecido à Fazenda Estadual nos períodos de janeiro a maio de 2006, não pode mais ser cobrado após decorridos os cinco anos previstos legalmente do fato gerador, uma vez que é aceito, por assim dizer, pelo sujeito ativo da relação jurídica tributária, Estado da Bahia.

Frisa que pelas decisões acima reportadas, se o agente público dentro do prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, não se manifestar expressamente, ocorre à homologação tácita do procedimento do contribuinte, consoante § 4º do artigo 150 do CTN e Súmula Vinculante nº 8, decaindo o direito de efetuar o lançamento, eis que extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, VII, do CTN.

Afirma que considerando que tomou ciência do presente Auto de Infração em 01/06/2011, quando já estavam tacitamente homologados (CTN, art. 150, §4º e STF, Súmula Vinculante nº 8), e extintos (CTN, art. 156, V, c/c art. 150, §4º, parte final), os lançamentos correspondentes aos meses de janeiro a maio de 2006, devem ser desconstituídos, como forma indispensável da proteção da Justiça.

Reitera que o lançamento fiscal em questão não pode ser exigido, porque o crédito tributário do exercício de 2006 está extinto pela homologação tácita nos termos do art. 156, inc. V, do CTN, haja vista que decorrido o prazo previsto no § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos do fato gerador do ICMS. Acrescenta que se tratando de levantamento quantitativo de estoque que engloba os períodos de 01 (um) ano (exercício fiscal fechado), os meses estão dispostos em cadeia, ou seja, o resultado de um interfere no subsequente, motivo pelo qual é imperiosa a decadência de todo o exercício de 2006, e não apenas dos períodos de janeiro a maio de 2006, diante da ciência do Auto de Infração em 01/06/2011. Destaca o entendimento do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco, nesse sentido, conforme transcrição que apresenta.

Assevera que diante do exposto, verifica-se que é irreversível e irrefutável a conclusão de que todo o exercício de 2006 está circunscrito com o vício da nulidade.

Salienta que a presunção do autuante de que as alegadas omissões relativas ao exercício de 2006 só ocorreram no período fiscal de dezembro do mesmo ano é descabida, podendo-se verificar que para a identificação das saídas omitidas, o autuante considera as movimentações de entradas e saídas dos meses de janeiro a maio de 2006, períodos fiscais já extintos, o que torna inaproveitável qualquer conclusão decorrente deste erro.

Frisa que no lançamento por homologação, a despeito do ICMS, o que se homologa não é o pagamento e sim a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Reproduz o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Menciona que avulta do dispositivo que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador para cobrar imposto, ou seja, o poder de verificar o exato cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte quer para aceitá-lo (homologando-o), quer para resgatá-lo, exigindo eventuais diferenças através do lançamento de ofício ex vi do art. 149, inciso II do CTN.

Diz que no caso, a ciência do lançamento fiscal foi realizada em 01/06/2011, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após os fatos imponíveis ocorridos no exercício de 2006, e não apenas dos períodos de janeiro a maio de 2006, uma vez que se trata de levantamento de estoque cujo resultado de um mês

tem consequência no próximo. Afirma que, no tocante ao exercício de 2006, ocorreu homologação tácita de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, e a consequente extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inc.VII também do CTN.

Diz que ao caso em questão não se aplica a regra geral de que o prazo para lançamento conta-se do primeiro dia do exercício seguinte (CTN, art. 173, I) e não do fato gerador porque, no caso específico de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a regra é a disposta no art. 150, § 4º, do CTN, porque mais específica, conforme jurisprudência do STJ acima transcrita.

Conclui que o crédito tributário cobrado relativo ao ano calendário de 2006 inexiste, eis que extinto em face da homologação tácita e da decadência na forma do § 4º do art. 150 e dos incs. V e VII do art. 156 todos do CTN, devendo, desta forma, ser declarada a extinção da cobrança.

Reporta-se sobre a infração 01, dizendo que está sendo acusado de ter recolhido ICMS a menos, em virtude de erro na aplicação da alíquota, quando da saída de mercadoria devidamente escriturada, todavia, a autuação não procede, fato que será comprovado mediante perícia/diligência.

No que tange à infração 02, assegura que parte das mercadorias descritas pelo autuante não foi destinada a revenda, uma vez que são embalagem, insumos utilizados na padaria e no setor de frios e produtos de uso e consumo, conforme relaciona abaixo:

- Embalagem

Saco Pl Full Vac, Bb Papel Presente Verm, Bb Papel Presente Azul Saco Papel P-Galeto, Band Poliest, Papel Glapel Laminado, Sc Pl Recepção, Filme Resinite, Sc Pap Cortes Galeto, Disco Pap P-Pizza, Disco Isopor, Saco Pl Farmac, Sc Pres Gift Prata, Saco Pl Bob, Sacola Hp – Bp, Sacola Pl Hiper, S.Pl Liso Perf P. Pão, S.Pl Ls P. Pão, Sc Pl Imp Pão, Form Papel Nº 0, 1, 2, 3 E 4 Branca, S Pl Pão Francês, Forma Amsterda/Galup, Forma Panetone, Forma Colomba, S Papel C/Visor, Sc.Pl.Mini Chocotone, S.Pl Imp F. Rosca, S.Pl Chocotone Ouro, Sc.Pl Liso Panetone, Sc Pl P/Chocotone, Forma Mini Panetone, Sc Pl Mini Pan Fruta, Pote Plast 250ml C-Tamp, Emb Alm B. Ingles, Disc Dec Ano Novo, Disc Deco Namorados, Disc Sitio Do Picpau Decor, Boneco Coelho Páscoa, Disc Dec Dia Pais, Disc. Dec. Aniversário, Disc Dec Barbie, Base Bp2 Plana, Base Bp4 Plana E Saco De Amostra;

- insumos utilizados na padaria e no setor de frios

Absorvente P/Carne, Goiabada Cremosa 4.8kg, Geleia Abacaxi Balde 4,8kg, Leit.De Coco Do Vale 500ml, Geleia Pronta, Kit Pan Pamix 20k, Doce De Leite, Maggi Creme Cebola Kg, Carlo Untaform, Coco Ralado 5 Kg, Tarvo Mistura Pão Centei Kg, Dessert Gotas Para Confei, Rolo Massa Folhada Lamina 25kg, Ritmo Verde 7,5kg, Nozes Sem Casca Kg, Cremulzin 10kg, Comp B. Prosabor Abac 500g Bunge, Comp B. Prosabor Cho 500g Bunge, Comp B. Prosabor Coco 500g Bunge, Comp B. Prosb. Laranja Bunge 500g, Comp B. Prosabor Maça Bunge 500g, Comp B. Prosab. Neutro Bunge 500g E Pm Bolo Burge Pro Base.

- uso, consumo e ativo fixo

caixa plástica preta.

Observa que a omissão de saídas tem como pressuposto a mercancia da mercadoria e, conforme visto, os produtos acima elencados não foram adquiridos para esse fim, mas sim para serem utilizados na composição do produto comercializado, como embalagens e insumo, bem como destinados ao uso, consumo e ativo fixo do estabelecimento.

Alega que o trabalho realizado pelo autuante deixou de observar as determinações fixadas na Portaria nº 445, de 10/08/1998, na qual o Secretário da Fazenda determina que nos levantamentos de estoques, em razão da dificuldade face à diversidade de espécies, denominações e unidades de medidas de mercadorias envolvidas, o Auditor deve fazer o agrupamento dos itens, reunindo num mesmo item as espécies de mercadorias afins. Reproduz o art. 3º, I, II e III, da referida Portaria.

Destaca que a referida Portaria determina que “*quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins*”.

Diz que o erro do levantamento fiscal que deve ser afastado corresponde exatamente à desobediência do autuante às normas previstas na Portaria nº 445/98. Alega que o autuante procedeu a um levantamento de estoque parcial, no qual foram considerados, exclusivamente, os itens que eram convenientes à conclusão pretendida, onde aponta omissão de saída.

Aduz que a análise das planilhas elaboradas pelo autuante denunciam que em determinados exercícios ele considerou o mesmo produto em seus diversos códigos, quando obedecendo a determinação da mencionada Portaria, deveria ter considerado todos os códigos no exercício de 2006, bem como agrupado os itens de espécies de mercadorias afins.

Assegura que tivesse o autuante procedido conforme determina a Portaria nº 445/98, não teria concluído pela existência de omissão ou no mínimo valores muito diferentes dos apontados.

Diz que por todas essas razões a determinação do Secretário da Fazenda revela-se correta, lógica e adequada, inexistindo razão para que o autuante desrespeitasse tal preceito normativo, situação que gera a improcedência da exigência fiscal.

Prosseguindo, reporta-se sobre a desproporcionalidade da multa imposta, ressaltando que o Estado não sobrevive de multas e sim de impostos, razão pela qual, a multa não tem caráter remuneratório, mas punitivo, e deve ser aplicada na proporção da penalidade cometida pelo infrator, uma vez que é princípio constitucional que os iguais devem ser tratados igualmente e que os desiguais devem ser tratados desigualmente.

Salienta que na verdade, o que defende neste ponto é a desproporcionalidade da multa indicada. Acrescenta que é bem verdade que a exigência fiscal é improcedente, mas, ainda que não o fosse, a multa aplicada é desarrazoada, desproporcional, injusta e abusiva, com nítido caráter confiscatório. Alega que está a se esquecer do caráter punitivo da multa, transformando-o em arrecadatório.

Aduz que considerando que a infração à legislação tributária deve ser punida da mesma forma que o é a infração à legislação penal, é necessária a dosimetria da pena por força do princípio da proporcionalidade. Invoca a jurisprudência pátria, dizendo que esta também já consagrou a necessidade de analisar a intenção do contribuinte, se era de sonegar ou não, conforme transcrição que apresenta de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, pede sucessivamente à improcedência da exigência fiscal, que seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada.

Aduz que deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida. Acrescenta que o art. 112, do CTN é claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Conclui requerendo:

- em preliminar de prejudicial de mérito, que seja julgado extinto parte do crédito tributário referente ao período de janeiro a março de 2006, em virtude da homologação tácita (decadência), por força do art. 150, § 4º c/c o art. 156, V, todos do CTN;

- no mérito, a acusação fiscal seja declarada integralmente improcedente pelos fundamentos de fato e de direito desta peça reclamatória, em virtude do equívoco fiscal. Requer, ainda, que na dúvida seja conferida a interpretação mais benéfica à Impugnante, tal como preconiza o art. 112 do CTN. Por fim, protesta e requer por todos os meios de provas permitidos em direito, bem como por juntada posterior de provas, perícia e diligência fiscal-contábil, assim como vistoria, inspeção, e tudo o mais que concorra para a prática da mais lídima justiça.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 254 a 264) consignando que o Auto de Infração foi lavrado contra a empresa BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, Inscrição Estadual de nº 23.147.850, CNPJ 97.422.620/0035-08.

Rechaça a arguição de nulidade do lançamento, dizendo que a causa ou origem do endereço aduzido pelo impugnante constar nos relatórios do Auto de Infração decorre do fato de que todos os dados relativos à identificação do contribuinte, das mercadorias e dos documentos fiscais e que estão evidenciados nos relatórios são extraídos dos arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 57/95 transmitidos à SEFAZ pelo próprio autuado.

Registra que nesses arquivos magnéticos o contribuinte identifica corretamente o estabelecimento sobre o qual os dados se referem através da Razão Social, da Inscrição Estadual (IE) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), contudo, no campo “endereço” o contribuinte preenche para todos os seus estabelecimentos no Estado o endereço da sua matriz, que é exatamente o endereço descrito nos relatórios.

Assinala que isso pode ser facilmente constatado nos arquivos magnéticos elaborados e transmitidos pelo autuado à SEFAZ nos doze meses do exercício fiscalizado. Acrescenta que esses arquivos, que nortearam todo o processo fiscalizatório, encontram-se na mídia DVD-R anexada aos autos à fl. 52. Transcreve, a título de exemplo, o cabeçalho dos arquivos magnéticos dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, na forma como foi preenchido pelo próprio autuado.

Observa que analisando os dados, constata-se como o autuado preenche as informações que identificam o estabelecimento. Destaca que o CNPJ, IE, Município, Estado e referência do arquivo estão corretos, porém, o campo “endereço” é preenchido de forma errada e proposital, já que o faz desta forma para todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado, indicando o endereço de sua matriz com inscrição estadual 40.721.448. Acrescenta que resta evidenciado, portanto, que a origem dos endereços que constam nos demonstrativos que compõem o Auto de Infração advém dos arquivos magnéticos preenchidos pelo próprio autuado e transmitidos à SEFAZ.

Questiona como pode um dado gerar dúvida ou insegurança jurídica para o defensor se foi o próprio contribuinte que deu causa ao fato? Frisa que todos os outros dados identificadores constantes nos demonstrativos como a Razão Social, Inscrição Estadual (IE) e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como, os diversos outros documentos acostados ao processo, a exemplo das cópias dos livros fiscais, cópias de notas fiscais, intimações, recibos, relatórios de dados cadastrais e de recolhimentos, dentre outros, permitem, com segurança, a identificação do autuado. Reproduz o art. 18, V, §2º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/BA. Acrescenta que o RPAF/BA afasta a declaração de nulidade em favor de quem lhe houver dado causa, que é exatamente a situação que já restou comprovada.

Assegura que inexiste dúvida quanto ao estabelecimento autuado, e não há que se falar, muito menos, em violação do direito de defesa do contribuinte, razão pela qual não pode ser acatada a nulidade suscitada pelo defensor.

Quanto à arguição de extinção de parte do crédito tributário da infração 01, diz que o entendimento não pode prevalecer, haja vista que a determinação do art. 150, § 4º, do CTN, somente pode ser arguida se a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação do lançamento, no entanto, o art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu parágrafo 5º dispõe nesse sentido. Portanto, a legislação tributária do Estado da Bahia estabelece prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do art. 150, §4º, do CTN.

Observa que os créditos tributários constituídos dizem respeito ao exercício de 2006, ou seja, os fatos geradores questionados pelo autuado ocorreram entre o período de 01/01/2006 a 31/05/2006 e só seriam desconstituídos se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/2012.

Diz que dessa forma não deve ser acatada a arguição de decadência suscitada.

Com relação à extinção do crédito tributário da infração 02, diz que não há que se falar em decadência em relação ao exercício de 2006, uma vez que o § 4º do art. 150 do CTN somente pode ser aplicado, caso a lei não fixar prazo à homologação do lançamento. Acontece que o Código Tributário do Estado da Bahia fixa tal prazo em seu art. 107-B, § 5º, que é de 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Acrescenta que desse modo, os fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2006, somente restariam alcançados pela decadência se o lançamento tributário ocorresse a partir de 01/01/2012.

No que tange à infração 01, consigna que o autuado em sua defesa não traz qualquer argumentação, como também, não anexa nenhuma prova material aos autos que pudessem elidir a infração, apenas afirma que a “autuação não procede, fato que será comprovado mediante perícia/diligência”. Mantém a autuação.

Quanto à infração 02, diz que o autuado relaciona cerca de 70 mercadorias que não deveriam compor o relatório final de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pois se referem a embalagens e insumos utilizados na padaria e no setor de frios.

Admite que procede a argumentação do defendant. Esclarece que em virtude desse fato elaborou um novo relatório de omissão de saídas denominado de “Anexo 2_IE 23147850_Novo Relatório Omissão de Saídas_2006”, excluindo-se essas mercadorias. Registra que esse novo relatório está gravado de forma integral em mídia tipo CD-R anexada à informação fiscal. Apresenta quadro resumo com os novos valores devidos em decorrência da infração, já com a exclusão das mercadorias citadas, passando o valor do ICMS devido para R\$397.756,32.

Salienta que o autuado relaciona, também, outro produto que não deveria ser selecionado para a auditoria de estoques, no caso caixa plástica preta, sob o argumento de que não se trata de mercadoria, mas sim de “uso, consumo e ativo fixo...”.

Sustenta que o tratamento tributário dispensado pelo autuado ao referido produto é sim de mercadoria. Acrescenta que em todas as operações com o produto “caixa plástica preta” realizadas no exercício de 2006, o autuado se credita do ICMS na entrada e se debita na saída. Salienta que essas operações ocorrem sempre com o CFOP 5152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Aponta como prova material a Nota Fiscal de entrada nº 957.063, acostada aos autos à fl. 216.

Assegura que inexiste uma única operação de entrada ou de saída dessa mercadoria no exercício de 2006 em que o autuado a tenha definido como compra, venda ou transferência de bem do ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo. Apresenta quadro ilustrativo com os valores de ICMS creditados e debitados em função das operações com a referida mercadoria no exercício de 2006.

Afirma que resta evidenciado que o tratamento tributário relativo ao item é de mercadoria, e como tal deve se sujeitar ao controle de estoque, não podendo prosperar a afirmação do defendant que o referido item é material de “uso, consumo e ativo fixo”.

Contesta o argumento defensivo referente ao agrupamento de mercadorias, dizendo que o autuado apenas transcreve o dispositivo legal referente à sua afirmação, contudo não traz ao processo um único caso que a pudesse comprovar, ou seja, produtos afins que deveriam ser agrupados e não o foram, tornando-a desprovida de qualquer fundamento.

Salienta que em relação a alguns itens, no entanto, a empresa utilizou códigos diferentes para um mesmo produto, possivelmente por erro em sua sistemática de codificação. Diz que para estas situações foram realizados agrupamentos, conforme se constata nos relatórios de fls. 156 a 162 e 170 a 174. Registra que os relatórios completos encontram-se na mídia DVD-R anexada a este Auto de Infração na fl. 52. Ressalta que estas situações não correspondem à previsão legal do art. 3º, inciso III, da Portaria 445/98, pois não são produtos afins, mas tão somente um único produto com códigos diferentes.

Menciona que em relação aos demais itens, que representa a grande maioria, não se aplica o agrupamento por não serem afins. Sustenta que estão corretamente discriminados e codificados, não tendo pertinência com o dispositivo legal acima citado, não devendo ser acolhida a alegação do autuado.

No que concerne à desproporcionalidade da multa imposta, diz que o autuado não especifica a qual multa se refere, contudo, as duas multas apontadas no Auto de Infração nos percentuais de 60 % para a infração 01 e 70% para a infração 02 estão amparadas pelo artigo 42, inciso II, alínea “a” e pelo inciso III, do mesmo artigo, da Lei 7.014/96, respectivamente.

Diz que inexiste previsão legal que autorize a redução ou afastamento pleiteado e lhe falece competência para se pronunciar a respeito da ilegalidade ou constitucionalidade da mencionada lei, não podendo prosperar a solicitação do autuado.

Destaca a existência de demonstrativo com dados incompletos, dizendo que o relatório denominado “Anexo 2_IE 23147850_Relação de Produtos Atualizados_2006.pdf”, fls. 170 a 174, foi anexado aos autos com dados incompletos em decorrência de erro na sua formatação/impressão. Salienta que nos termos do § 7º, do artigo 127, do RPAF/BA, cujo teor transcreve, efetuou a sua correção; a anexação aos autos deste relatório corrigido impresso e em mídia tipo CD-R; o encaminhamento dos autos ao órgão preparador para ciência ao autuado com cópia deste relatório corrigido.

Ressalta que a correção desse relatório não interfere em qualquer valor lançado na infração 02, apenas demonstra, por completo, o agrupamento que foi realizado em relação às mercadorias que tinham mais de um código cadastrado, já que o relatório inicialmente apresentado não trazia todas as informações por erro na sua formatação/impressão.

Finaliza mantendo integralmente a infração 01 e, com relação à infração 02, opina pela procedência parcial com ICMS devido no valor de R\$397.756,32.

Cientificado sobre a informação fiscal o autuado se manifestou (fls. 276 a 283) questionando porque o autuante possuindo o conhecimento do endereço do estabelecimento autuado, não o citou no campo da qualificação do infrator? Diz que a par dessa confirmação, a insegurança jurídica foi instalada pelo próprio autuante. E nesse compasso a qualificação correta do autuado é questão essencial para a validade e exigibilidade do crédito tributário, configurando-se sua ausência erro de forma, o qual só poderá ser sanado com a nulidade da autuação, conforme se denota do art. 18, II e IV, ‘a’, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), em razão da ofensa ao art. 2º e 39, III, também do RPAF.

Reitera a arguição de extinção de parte do crédito tributário da infração 01, no período de janeiro a maio de 2006, com fundamento no art. 156, incisos V e VII c/c o art. 150, §4º, do CTN. Reitera também a arguição de extinção de parte do crédito tributário da infração 02, no exercício de 2006, com fundamento no art. 156, incisos V e VII c/c o art. 150, §4º, do CTN.

Salienta que o autuante silenciou quanto ao fato de que se tratando de levantamento quantitativo de estoque que engloba os períodos de 01 (um) ano (exercício fiscal fechado), os meses estão dispostos em cadeia, ou seja, o resultado de um interfere no subsequente. Razão pela qual, é imperiosa a decadência de todo o exercício de 2006, e não apenas dos períodos de janeiro a maio de 2006, diante da ciência do Auto de Infração em 01/06/2011.

No que tange à infração 01, diz que a solicitação de perícia/diligência tem como objetivo a busca da verdade material, uma vez que devido à enorme lista de produtos fiscalizados e apenas trinta dias para interpor a defesa, a perícia seria o meio mais eficaz para levantar a veracidade ou não da infração.

Quanto à infração 02, consigna que o autuante reconheceu que, apesar do criterioso trabalho desenvolvido, tem razão quanto ao fato de que foram listados produtos que não são objeto de saída tributada, pois se referem a embalagens e insumos utilizados na padaria e no setor de frios, razão pela qual insiste na realização da perícia/diligência.

Afirma ser improcedente a infração 02, pois o autuante admitiu que lhe assiste razão quando menciona que embalagem, insumos utilizados na padaria e no setor de frios, não são objeto de revenda e, portanto, não são destinados a revenda, situação que comprova o Auto de Infração foi lavrado de forma temerária, o que reforça a improcedência da acusação fiscal.

Quanto ao produto de uso, consumo ativo fixo, caixa plástica preta, diz que o autuante afirma que o tratamento dispensado é de mercadoria, contudo, como o referido produto não foi adquirido para o fim comercial, mas para o seu ativo, não gera imposto a ser recolhido, uma vez que não há saída econômica da caixa plástica preta.

Frisa que no mais se percebe que resta confirmado o que arguiu em sua defesa, ou seja, o autuante não observou as determinações fixadas na Portaria nº 445, de 10/08/1998, no caso, agrupamento dos itens, reunindo num mesmo item as espécies de mercadorias afins, haja vista que na informação fiscal discorre que para alguns itens o autuado utilizou códigos diferentes para um mesmo produto e que por essa razão procedeu ao agrupamento dos produtos.

Sustenta que tal fato demonstra que o Auto de Infração foi lavrado com vícios de concepção, geradores de sua improcedência.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do feito em diligência à IFEP COMÉRCIO (fl. 286), para que o autuante adotasse as seguintes medidas saneadoras do processo:

- 1 – Que, em relação ao endereço do estabelecimento fiscalizado, fossem retificados os demonstrativos que embasam as infrações 01 e 02.
- 2 – Que fosse elaborado novo demonstrativo indicando o valor da base de cálculo da infração 2.

Foi solicitado ainda que atendidas as solicitações acima, deveria a IFEP COMÉRCIO entregar ao autuado, mediante recibo a ser acostado ao processo, fotocópia da solicitação, do resultado da diligência e de todo novo demonstrativo que viesse a ser elaborado no cumprimento da diligência, devendo, em seguida, ser reaberto o prazo de defesa em trinta (30) dias. Caso o autuado apresentasse nova defesa, deveria o autuante prestar a informação fiscal correspondente.

O autuante se pronunciou (fl. 289), consignando que cumpriu a diligência, conforme determinado pela Junta de Julgamento Fiscal.

Cientificado sobre a diligência o autuado se manifestou (fls. 388 a 401), reiterando os termos da defesa inicial sobre a decadência de parte do crédito tributário lançado, nos termos do art. 156, V, c/c art. 150, § 4º do CTN, conforme, inclusive, entendimento pacificado no STJ. Reporta-se também sobre a improcedência das infrações 01 e 02, nos termos apresentado na defesa inicial.

Conclui requerendo:

- em preliminar de prejudicial de mérito, que seja julgado extinto parte do crédito tributário referente ao período de janeiro a março de 2006, em relação a Infração 01, e do mesmo modo, como consequência, o exercício de 2006 quanto a Infração 02, em virtude da homologação tácita (decadência), por força do art. 150, § 4º c/c o art. 156, V, todos do CTN;
- no mérito, que a acusação fiscal seja declarada integralmente improcedente pelos fundamentos de fato e de direito desta peça reclamatória, em virtude do equívoco fiscal. Requer, ainda, que na dúvida lhe seja conferida a interpretação mais, tal como preconiza o art. 112 do CTN. Por fim, protesta e requer por todos os meios de provas permitidos em direito, bem como por juntada posterior de provas, perícia e diligência fiscal-contábil, como acima exposto, assim como vistoria, inspeção.

Constam às fls. 446 a 478, manifestação do autuado na qual este reitera a extinção de parte do crédito tributário no período de janeiro a maio de 2006, referente à infração 01, e de todo período de 2006 na infração 02, em face da decadência.

Reitera também a improcedência da infração 01, afirmando que se trata de situação não ocorrida que será comprovada mediante perícia/diligência.

No que tange à infração 02, também repete os argumentos apresentados anteriormente, afirmando que parte das mercadorias descritas pelo autuante não são destinados à revenda, inclusive discriminando as mercadorias.

Reafirma que o erro do levantamento fiscal que deve ser afastado corresponde exatamente à desobediência do autuante às normas previstas Portaria nº 445/98, pois o autuante procedeu a um levantamento de estoque parcial, no qual foram considerados, exclusivamente, os itens que eram convenientes à conclusão pretendida, onde aponta omissão de saída.

Alega ainda que não foi levado em consideração, também, o índice de perdas normais no seu processo de comercialização, armazenagem, expedição e distribuição, bem como o índice relativo à devolução dos produtos em razão do prazo de validade vencido, deteriorização etc.

Diz também que o artigo 100, inciso V, do RICMS/BA, determina o estorno do crédito fiscal nos casos de quebra anormal, circunstância não evidenciada no caso concreto. Ou seja, prevê a possibilidade do não estorno do crédito fiscal quando a perda for inerente ao processo de comercialização ou produção, e ocorrer dentro dos limites tecnicamente aceitos para a atividade, Invoca nesse sentido posição do CONSEF.

Assegura que nunca comercializou mercadorias sem a emissão de Notas Fiscais e se eventuais diferenças de estoques existem, sendo decorrentes das quebras inerentes ao processo comercial, inexistindo incidência do ICMS nessa hipótese, na legislação tributária.

Afirma que por tais razões deve o Auto de Infração ser julgado improcedente. Reitera a sua argumentação sobre a desproporcionalidade da multa imposta.

Conclui requerendo:

- em preliminar de prejudicial de mérito, que seja julgado extinto parte do crédito tributário referente ao período de janeiro a março de 2006, em relação a Infração 01, e do mesmo modo, como consequência, o exercício de 2006 quanto a Infração 02, em virtude da homologação tácita (decadência), por força do art. 150, § 4º c/c o art. 156, V, todos do CTN;

- no mérito, que a acusação fiscal seja declarada integralmente improcedente pelos fundamentos de fato e de direito desta peça reclamatória, em virtude do equívoco fiscal. Requer, ainda, que na dúvida seja conferida a interpretação mais benéfica à Impugnante, tal como preconiza o art. 112 do CTN. Por fim, protesta e requer por todos os meios de provas permitidos em direito, bem como por juntada posterior de provas, perícia e diligência fiscal-contábil, como acima exposto, assim como vistoria, inspeção.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o processo em diligência IFEP COMÉRCIO (fl. 482), a fim de que o autuante apresentasse os demonstrativos retificados com o valor do ICMS de R\$397.756,32, apurado na informação fiscal, após a exclusão das mercadorias apontadas pelo impugnante.

Cumprindo a diligência o autuante se pronunciou (fl. 485), consignando que elaborou novos demonstrativos que fundamentam a infração 02, com o valor do ICMS devido de R\$397.756,32 (fls. 486 a 555).

Cientificado sobre a diligência o contribuinte se manifestou (fls. 560 a 575) dizendo que a despeito das alterações realizadas pelo autuante se observa que não merecem acolhimento os argumentos que

continuam sendo apresentados, pois, no presente caso, restou ainda cobrança de créditos tributários extintos em vista da decadência, tanto na infração 01 como na infração 02, bem como continua havendo desobediência às determinações fixadas na Portaria nº 445, de 10/08/1998.

Reitera os termos apresentados na defesa inicial e manifestações posteriores, referentes à extinção de parte do crédito tributário da infração 01, período de janeiro a maio de 2006, assim como de parte da infração 02, com fundamento no art. 156, incisos V e VII, c/c art. 150, § 4º.

Conclui requerendo:

- que seja julgado extinto parte do crédito tributário referente ao período de janeiro a maio de 2006, em relação à infração 01, e do mesmo modo, como consequência, todo exercício de 2006 quanto à infração 02, em virtude da homologação tácita (decadência), por força do art. 150, § 4º c/c o art. 156, V, todos do CTN;

- no mérito, que a acusação fiscal seja declarada integralmente improcedente pelos fundamentos de fato e de direito que foram expostos, em virtude do equívoco fiscal. Requer, ainda, que na dúvida seja conferida a interpretação mais benéfica à Impugnante, tal como preconiza o art. 112 do CTN. Por fim, protesta e requer por todos os meios de provas permitidos em direito, bem como por juntada posterior de provas, perícia e diligência fiscal-contábil, assim como vistoria, inspeção.

O autuante se pronunciou (fls. 577 a 584) consignando que o autuado inconformado com o procedimento fiscal, apresentou impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme documentos de fls. 229 a 252, tendo apresentado a correspondente informação fiscal, fls. 254 a 272.

Observa que o autuado apresentou tempestivamente nova defesa em 05/03/2013, praticamente ratificando os termos das defesas já apresentadas, cujos teores já foram detalhadamente analisados nas informações fiscais de fls. 254 a 272 e fls. 469 e 478.

Rechaça os argumentos defensivos atinentes à decadência e extinção do crédito tributário, reiterando os termos apresentados na informação fiscal anterior.

Quanto à alegação defensiva atinente à infração 02, diz que o defendantre requer a improcedência desta infração por ter a Fiscalização, supostamente, desrespeitado a Portaria nº 445/98, em especial seu inciso III, do art. 3º.

Observa que a peça defensiva traz o dispositivo legal, mas não menciona um exemplo sequer que sirva de base para provar que algum item não foi devidamente agrupado, como estabelece o mandamento legal. Ou seja, não traz ao processo um único exemplo de produto que deveria ter sido agrupado e que não foi.

Frisa que não obstante a falta de evidências da defesa, a empresa utiliza codificação e descrição específicas para a maioria de seus produtos, estando assim fora da previsão do dispositivo acima, pois o mesmo apenas deve ser utilizado quando não se especifique com exatidão suas mercadorias comercializadas.

Diz que em relação a alguns itens o contribuinte utilizou códigos diferentes para produtos com a mesma descrição, no que foram realizados os agrupamentos constantes das fls. 540 a 543 e 548 a 551, por se tratarem do mesmo produto. Acrescenta que os relatórios completos encontram-se na mídia CD-R anexada ao Auto de Infração, à fl. 557.

Afirma que o autuado não observou que os agrupamentos devidos foram efetivamente realizados. Com relação aos demais itens, diz que não se aplica o agrupamento por não serem afins, estando corretamente discriminados e codificados, não tendo relação com a observação do inciso III do art. 3º da Portaria 445/98.

Ressalta que este agrupamento ajudou o contribuinte a reduzir as omissões, tanto de entradas como de saídas, pois as omissões positivas e negativas, no momento do agrupamento, se anulam ou são reduzidas.

Destaca que o autuado se trata de uma empresa de grande porte do Segmento Supermercados, no que é de conhecimento geral sua informatização em termos de codificação de produtos e automatização no momento do “checkou” quando do registro dos produtos no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, não havendo assim solidez nesta alegação.

Finaliza mantendo a autuação nos termos da primeira informação fiscal de fl. 264.

VOTO

Inicialmente, no que concerne à arguição de nulidade do lançamento de ofício, por cerceamento do direito de defesa, conforme disposto nos artigos 2º, 18, II, IV, “a” e 39, III, do RPAF/99, em razão da indicação equivocada do endereço do estabelecimento autuado, não acolho a pretensão defensiva, haja vista que tal víncio foi sanado com a elaboração de novos demonstrativos contendo cabeçalho com a indicação do estabelecimento autuado, cuja ciência foi dada ao contribuinte, inclusive com a reabertura do prazo de defesa de trinta dias. Ademais, conforme demonstrado pelo autuante, tal equívoco decorreu do procedimento do próprio contribuinte de informar nos arquivos magnéticos fornecidos à SEFAZ/BA, no campo “endereço” para todos os seus estabelecimentos no Estado da Bahia, o endereço da sua matriz, que é o endereço descrito nos relatórios elaborados pela Fiscalização.

Desse modo, pode ser afirmado que inocorreu qualquer ofensa ao direito de defesa do autuado, portanto, quaisquer das hipóteses de nulidade do lançamento, previstas no art. 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 6.297/99.

No respeitante à arguição defensiva de ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, referente aos meses de janeiro a maio de 2006 da infração 01, e do exercício de 2006 da infração 02, com fundamento no art. 156, V, c/c art. 150, §4º, do CTN, conforme, inclusive, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Súmula Vinculante nº 8 (STF), certamente que não pode prosperar a pretensão defensiva.

Isso porque, as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81) e no art. 965, inciso I, do RICMS/97, estabelecem que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não da ocorrência do fato gerador, conforme o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, invocado pelo impugnante.

Em verdade, a incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN diz respeito às situações em que a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação, o que não vem a ser a presente situação, haja vista que o impugnante deixou de recolher parcelas do imposto devido, e a Fiscalização, de forma acertada, efetuou o lançamento correspondente.

Desse modo, considerando que o lançamento de ofício ocorreu em 25/05/2011, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário, conforme arguido pelo impugnante, haja vista que o termo final para o lançamento seria 31/12/2011.

Vale consignar que esse tem sido o entendimento deste CONSEF, em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF 0102/12-05, 0113/12-05, 0192-11-05, CJF 0144-11/09.

No respeitante à Súmula Vinculante nº 08 do STF aduzida pelo impugnante, cabe observar que esta declara a inconstitucionalidade de legislação federal que disciplina a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, manifestando o entendimento de que deverá ser aplicado o prazo quinquenal previsto no CTN e reconhecendo que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária.

O entendimento prevalecente neste CONSEF é de que a referida Súmula não se aplica ao ICMS, conforme reiteradamente vem sendo decidido nos julgamentos e se verifica, por exemplo, no Acórdão CJF Nº 0144-11/09.

Diante do exposto, não acolho a arguição de decadência.

Quanto à revisão fiscal (diligência/perícia), observo que o autuado nada trouxe em termos valorativos ou quantitativos que pudesse suscitar a possibilidade de realização do trabalho revisional pretendido, razão pela qual indefiro o pedido, com fulcro no art. 147, I, “a”, “b”, do RPAF/99.

No que diz respeito à infração 01, verifico que o autuado apenas suscitou a realização de diligência/perícia - cuja análise já foi feita acima com o indeferimento de pedido - contudo, não trouxe qualquer elemento comprobatório da necessidade de atendimento de sua solicitação.

Diante disso, este item da autuação é integralmente subsistente.

No respeitante à infração 02, constato que o autuante na informação fiscal acatou a argumentação defensiva atinente a 70 itens de mercadorias que não deveriam compor o levantamento, inclusive elaborando demonstrativo com a exclusão dos valores atinentes a tais mercadorias, o que resultou na redução do ICMS devido para R\$397.756,32.

Verifico que o autuante não excluiu do levantamento o item de mercadoria “caixa plástica preta”, por entender que se trata de mercadoria para revenda e “uso, consumo e ativo fixo...”, conforme alegado pelo impugnante.

Constatou que assiste razão ao autuante, haja vista que o tratamento dado pelo próprio contribuinte é de mercadoria, haja vista que se credita do valor do imposto destacado na nota fiscal de aquisição e se debita na saída da referida mercadoria, conforme quadro ilustrativo apresentado pelo autuante.

Quanto à argumentação defensiva atinente ao agrupamento de mercadorias não observado no levantamento, constato que também assiste razão ao autuante quando diz que o autuado apenas transcreve o dispositivo da Portaria 445/98, referente à sua afirmação, entretanto, não traz qualquer elemento de prova capaz de confirmar a sua argumentação sobre quais produtos afins deveriam ser agrupados e não o foram.

Relevante o registro feito pelo autuante, no sentido de que em relação a alguns itens, o contribuinte utilizou códigos diferentes para um mesmo produto, possivelmente por erro em sua sistemática de codificação, contudo, para estas situações realizou no levantamento agrupamentos, conforme consta nos relatórios de fls. 156 a 162 e 170 a 174.

No que tange a alegação defensiva de que o autuante não considerou o índice de perdas normais no processo de comercialização, armazenagem, expedição e distribuição, bem como o índice relativo à devolução dos produtos em face de validade de prazo vencida, deteriorização, etc, verifico que o autuado apenas alegou, contudo, não trouxe qualquer elemento probatório da sua alegação.

Diante disso, considero correto o resultado apresentado pelo autuante na informação fiscal, portanto, parcialmente subsistente a infração no valor do ICMS devido de R\$397.756,32.

No que concerne à argumentação defensiva atinente ao caráter confiscatório da multa, observo que as multas aplicadas têm previsão no art. 42, da Lei nº 7.014/96, falecendo competência a este órgão julgador administrativo para apreciar questões de constitucionalidade de ato normativo. Quanto ao pedido de redução ou cancelamento, é certo que por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal a competência para apreciação é da Câmara Superior deste CONSEF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281424.0002/11-5, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$411.960,83**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.204,51 e 70% sobre R\$397.756,32, previstas no art. 42, II, “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR